



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 36/2001:

Torna público terem, em 21 de Março de 2001, sido trocados, em Lisboa, os instrumentos de ratificação referidos no artigo xv da Convenção Adicional Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final 2328

Aviso n.º 37/2001:

Torna público ter, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de

1970, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificado ter a República da Eslovénia depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 18 de Setembro de 2000, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção 2328

Aviso n.º 38/2001:

Torna público ter, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificado ter a República da Lituânia depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de Agosto de 2000, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção 2328

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 36/2001

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Março de 2001, foram trocados, em Lisboa, os instrumentos de ratificação referidos no artigo xv da Convenção Adicional, assinada em Bruxelas em 6 de Março de 1995, Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinados em Bruxelas em 16 de Julho de 1969.

Por parte de Portugal a Convenção Adicional foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 14 de Dezembro de 2000.

Nos termos do n.º 2 do artigo xv da Convenção Adicional, esta entra em vigor em 5 de Abril de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Março de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 37/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a República da Eslovénia depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 18 de Setembro de 2000, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 39.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Eslovénia em 17 de Novembro de 2000.

De acordo com o artigo 39.º, parágrafo 4.º, da Convenção, a adesão apenas surtirá efeitos relativamente às relações entre a República da Eslovénia e os Estados Contratantes que tenham depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos a declaração de aceitação da adesão.

Portugal ainda não declarou aceitar a adesão da República da Eslovénia, pelo que a Convenção não vigora nas relações entre os dois Estados, por força do artigo 39.º, parágrafo 4.º

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Março de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 38/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Secretariado Permanente da

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a República da Lituânia depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de Agosto de 2000, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção, tendo produzido as seguintes declarações:

«And whereas it is provided in paragraph 1 of article 2 of the Convention, the Republic of Lithuania designates the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania as a Central Authority to receive a letter of request coming from a judicial authority of another Contracting State.

And whereas it is provided in paragraph 4 of article 4 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that will accept a letter of request submitted only in the Lithuanian, English, French or Russian languages, or, where a letter of request is made in none of those languages, a letter of request and supporting documents shall be accompanied by a translation into Lithuanian, English, French or Russian languages.

And whereas it is provided in article 8 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that members of the judicial personnel of requesting authority of another Contracting State may be present at the execution of a letter of request only under the prior permission of the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania.

And whereas it is provided in article 16 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that a diplomatic officer or consular agent of a Contracting State may take evidence, without compulsion, of citizens of the Republic of Lithuania under the Law on Citizenship of the Republic of Lithuania, only under the prior permission of the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania. The permission to take evidence issued by the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall indicate that:

- a) Evidence shall be taken by a diplomatic officer or consular agent only within the premises of the embassy or consular institution of the State which he/she represents;
- b) The Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall be informed about the time and place of the taking of evidence;
- c) Evidence shall be taken in the Lithuanian or another language understandable to the person giving evidence or taking of evidence and shall be accompanied by a translation into the Lithuanian or another language understandable for such person;
- d) The document concerning the taking of evidence written in the language understandable to the person giving evidence shall be signed by this person. The copy of such document shall be forwarded to the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania.

And whereas it is provided in article 17 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that a person duly appointed as a commissioner for this purpose may, without compulsion, take evidence in the territory of the Republic of Lithuania from the person which is a citizen of the Republic of Lithuania under the Law on Citizenship of the Republic of Lithuania, if the Ministry of the Republic of Lithuania has given its prior written permission. The permission issued by the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall indicate that:

- a) The Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall be informed about the time and place of the taking of evidence;

- b) The evidence shall be taken in the Lithuanian or another language understandable to the giving evidence or taking of evidence shall be accompanied by a translation into the Lithuanian or another language understandable to such person;
- c) The document concerning the taking of evidence written in the language understandable to the person giving evidence shall be signed by this person. The copy of such document shall be forwarded to the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania.

And whereas it is provided in article 23 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that will not execute a letter of request issued for the purpose of obtaining the pre-trial discovery of documents.»

In accordance with article 39, paragraph 3, the Convention entered in force for the Republic of Lithuania on 1 October 2000.

According to article 39, paragraph 4, of the Convention the accession will have effect only as regards relations between the Republic of Lithuania and such Contracting States as will have declared their acceptance of accession. Such declaration shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands.

Tradução

Tendo em consideração o previsto no parágrafo 1.º do artigo 2.º da Convenção, a República da Lituânia designa o Ministério da Justiça da República da Lituânia como a autoridade central encarregue de receber as cartas rogatórias emanadas de uma autoridade judiciária de um outro Estado Contratante.

Tendo em consideração o previsto no parágrafo 4.º do artigo 4.º da Convenção, a República da Lituânia declara que só aceita as cartas rogatórias redigidas nas línguas lituana, inglesa, francesa ou russa ou, quando a carta rogatória não for redigida em nenhuma destas línguas, a carta rogatória e os documentos de suporte devem ser acompanhados por uma tradução em língua lituana, inglesa, francesa ou russa.

Tendo em consideração o previsto no artigo 8.º da Convenção, a República da Lituânia declara que os magistrados da autoridade requerente de um outro Estado Contratante só podem assistir ao cumprimento de uma carta rogatória mediante a autorização prévia do Ministério da Justiça da República da Lituânia.

Tendo em consideração o previsto no artigo 16.º da Convenção, a República da Lituânia declara que os agentes diplomáticos ou consulares de um Estado Contratante só poderão proceder, sem coacção, à prática de quaisquer actos de instrução relativos a cidadãos da República da Lituânia, ao abrigo da Lei da Nacionalidade da República da Lituânia, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça da República da Lituânia. A autorização para recolha de provas emitida pelo Ministério da Justiça da República da Lituânia deve indicar que:

- a) O agente diplomático ou consular só pode praticar actos de instrução nos locais da embaixada ou posto consular do Estado que representa;
- b) O Ministério da Justiça da República da Lituânia deve ser informado acerca da data, hora e local da prática dos actos de instrução;

- c) A prática de quaisquer actos de instrução deve ser efectuada na língua lituana ou em qualquer outra língua compreendida pela pessoa que presta e pela pessoa que recolhe a prova e deve ser acompanhada por tradução para lituano ou outra língua compreensível por tais pessoas;
- d) O documento relativo à recolha de provas, escrito na língua compreensível para a pessoa que presta prova, deve ser assinado por esta. Cópia de tal documento deve ser remetida ao Ministério da Justiça da República da Lituânia.

Tendo em consideração o previsto no artigo 17.º da Convenção, a República da Lituânia declara que uma pessoa devidamente designada para o efeito como comissário poderá proceder, sem coacção, no território da República da Lituânia, à prática de quaisquer actos de instrução relativos a cidadãos da República da Lituânia, ao abrigo da Lei da Nacionalidade da República da Lituânia, mediante autorização prévia, por escrito, do Ministério da Justiça da República da Lituânia. A autorização para a prática de quaisquer actos de instrução emitida pelo Ministério da Justiça da República da Lituânia deve indicar que:

- a) O Ministério da Justiça da República da Lituânia deve ser informado acerca da data, hora e local da prática dos actos de instrução;
- b) A prática de quaisquer actos de instrução deve ser efectuada na língua lituana ou em qualquer outra língua compreendida pela pessoa que presta e pela pessoa que recolhe a prova e deve ser acompanhada por tradução para lituano ou outra língua compreensível por tais pessoas;
- c) O documento relativo a recolha de provas, escrito na língua compreensível pela pessoa que presta prova, deve ser assinado por esta. Cópia de tal documento deve ser remetida ao Ministério da Justiça da República da Lituânia.

Tendo em consideração o previsto no artigo 23.º da Convenção, a República da Lituânia declara que não executará cartas rogatórias emitidas com o propósito de obter *pre-trial discovery of documents*.

Nos termos do artigo 39.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Lituânia em 1 de Outubro de 2000.

De acordo com o artigo 39.º, parágrafo 4.º, da Convenção, a adesão apenas surtirá efeitos relativamente às relações entre a República da Lituânia e os Estados Contratantes que tenham depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos a declaração de aceitação da adesão.

Portugal ainda não declarou aceitar a adesão da República da Lituânia, pelo que a Convenção não vigora nas relações entre estes dois Estados, por força do artigo 39.º, parágrafo 4.º

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamentos de Assuntos Jurídicos, 4 de Abril de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

40\$00 — € 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa